

Ofício n. 35/2022 CGC

Florianópolis, 09 de março de 2022

Ref: Processo nº 3780/2021 (favor mencionar este nº na resposta)

Senhor Deputado,



De ordem do Doutor Marlo Almeida Salvador, Presidente da Comissão de Assuntos Prisionais da OAB/SC e Doutora Valéria Almeida Ignácio, Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos da OAB/SC, encaminhamos Parecer acerca do **Projeto de Lei 0422.8/2021**.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Ao Expediente da Mesa

Em 09 / 03 / 2022

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Ao Ilustríssimo Senhor
Deputado Ricardo Alba
E-mail: alba@alesc.sc.gov.br

Lido no Expediente
016ª Sessão de 10/03/22
Anexar a(o) PL 422/21
Diligência
Secretário



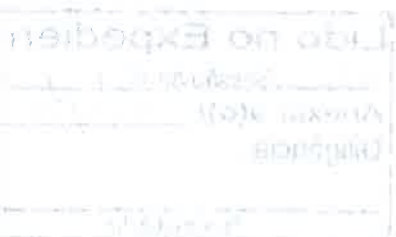
Mario Almeida Salvador
Mario Almeida Salvador
Presidente Comissão de Assuntos Prisionais
OAB/SC 35.966

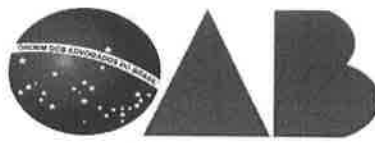


Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos da OAB/SC

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina
Coordenadoria das Comissões

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 – Agrônômica – 88025-255 – Florianópolis – SC
Telefones: (48) 3239-3500 – (48) 3239-3570





**SANTA CATARINA
COMISSÃO DE ASSUNTOS PRISIONAIS OAB/SC**



**PARECER INSTITUCIONAL SOBRE O PROJETO DE LEI
0422.8/2021, QUE ALTERA A LEI 17.637/2018 E DISPÕE SOBRE
PARCERIAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE LABORAL NO SISTEMA
PRISIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

1. INTROITO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, foi instada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina a se manifestar a respeito do projeto de Lei n. 0422.8/2021, o qual propôs alteração à Lei 17.637 de 2018.

A demanda restou encaminhada para manifestação conjunta das Comissões de Assuntos legislativos e Prisionais, de modo que por se tratar de tema afeto ao sistema prisional, encaminhamos a presente manifestação.

A referida proposição legislativa tem como finalidade alteração da Lei 17.637/2018 e **Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências para o pagamento das custas processuais, multa penal e honorários advocatícios, utilizando o pecúlio.** conforme ofício encaminhado pela casa legislativa.

A proposta, portanto, tem como finalidade acrescentar o parágrafo único ao art. 4º daquela legislação, que acaso aprovado, passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Dos percentuais que tratam os incisos I e II do caput deste artigo poderá ser deduzida a indenização, quando fixada judicialmente, dos danos causados pelo crime, desde que não reparados por outros meios, além de custas judiciais, multa penal e honorários advocatícios

De início, é válido destacar que a presidência desta Comissão procurou, ao longo do ano, democratizar todos os atos a ela submetidos, a exemplo de nomeação de relatores para determinadas tarefas, assim como discussão prévia sobre a tomada de quase todas as discussões, sempre colocadas em pautas nas reuniões ordinárias, com participação de todos os



SANTA CATARINA

membros presentes a partir de convocação por parte da Secretaria de Comissões.

No entanto, tendo em vista que a última reunião ordinária anual desta comissão ocorreu no dia **1.12.2021**, tendo a referida solicitação de manifestação aportado à Comissão somente em **9.12.2021**, assim como a relevância do tema e o prazo para manifestação por parte da instituição, é que tomei a liberdade de encaminhar, salvo decisão futura da Comissão em sentido contrário, um prévio parecer a ser submetido à esta Comissão e encaminhado à Comissão de Assuntos legislativos da OAB/SC, que igualmente fora instada a se manifestar.

Diante disso, segue para análise, discussão, aperfeiçoamento e aprovação, uma breve impressão a respeito da iniciativa legislativa.

2. APARENTE VÍCIO FORMAL POR INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA

Sem prejuízo do disposto na **Lei 17.637 de 2018**, que dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral, verifica-se que a presente proposta de alteração legislativa parece avançar para além dos limites de um mero incentivo à atividade laboral, pois dispõe sobre destinação e vinculação do pecúlio com o objetivo de se otimizar e se economizar recursos públicos, com a diminuição da litigiosidade com novos processos judiciais de execução e cobrança, a partir da garantia de destinação do valor do reeducando para satisfação dos referidos créditos.

No entanto, embora se reconheça a iniciativa legislativa com o intuito de se otimizar recursos públicos, mormente em tempos de escassez econômica de recursos no âmbito dos poderes públicos, não se pode perder de vista a garantia de proteção a direitos fundamentais que o reeducando não perde pelo fato de ter sido condenado, mormente a dignidade da pessoa humana, assim como aquelas previstas nas cláusulas pétreas do art. 5º, a exemplo do devido processo legal, a impenhorabilidade do salário e a individualização da pena, apenas para se exemplificar.



SANTA CATARINA

Com efeito, é certo que toda e qualquer proposição legislativa deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, estando todos submetidos a tais balizas, inclusive no bojo do processo legislativo

Na linha do que já afirmava Hans Kelsen, a jurisdição constitucional, a ser entendida em sentido amplo, é um elemento do sistema de medidas técnicas que tem por fim garantir o exercício regular das funções estatais, as quais têm um caráter jurídico e consistente também em atos jurídicos mediante atos de criação do direito por intermédio de normas jurídicas, ou, ainda, atos de execução de direito já criado mediante normas jurídicas já estabelecidas¹.

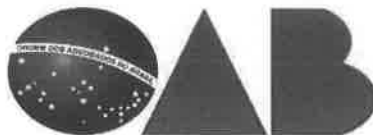
Deste modo, a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e seu conteúdo.

Nas constituições rígidas, como é o caso da Constituição brasileira de 1988, verifica-se a superioridade da norma magna em relação às produzidas pelo Poder Legislativo no exercício da função legiferante ordinária, pois em tal forma, o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, poderá contrariá-la, modificá-la ou suprimi-la.

Como se sabe, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, contempla a inconstitucionalidade por ação e por omissão, adota o controle jurisdicional e combina os critérios difuso e concentrado, o chamado controle misto ou híbrido, sendo o segundo de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

No processo constitucional brasileiro, o legislador desenvolveu mecanismos destinados ao controle dos atos normativos para verificar não somente a proteção dos direitos fundamentais, mas, sobretudo, a própria força normativa do texto constitucional, o que faz garantir a supremacia do texto,

¹ KELSEN, Hans, 1981 - 1973. Jurisdição Constitucional. Introdução e revisão técnica Sérgio Sévulo da Cunha. São Paulo : Martins Fontes, 2003. - (Justiça e Direito) 124 p.



SANTA CATARINA

orientando a construção e a efetividade de todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no bojo da função legiferante.

A partir das referidas premissas, é que em uma análise prefacial o referido projeto nos parece ter a pretensão de fixar normas de caráter processual quando então cria uma possibilidade de “penhora” sobre o pecúlio do reeducando, com vistas a satisfazer créditos decorrentes dos efeitos da condenação.

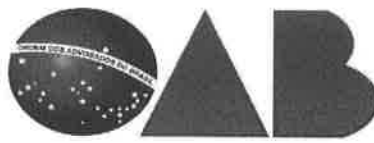
Tal iniciativa, acaso aprovada, nos parece ignorar a observância ao devido processo legal, já que o direito de ação, no caso da vítima de um crime, pertence ao respectivo interessado e representante legal, sendo o Estado ilegítimo para se imiscuir em tal ação, mormente a partir de uma medida que priva o reeducando de seu bem (pecúlio) sem o devido processo legal.

Ademais, ao fixar mecanismos que tem por finalidade a disposição patrimonial oriunda do trabalho do reeducando, com vistas a satisfazer e garantir crédito, em favor do Estado e das vítimas de crimes, o Projeto de Lei acaba por invadir competência legislativa privativa da União, na medida em que cria nova categoria processual no âmbito da execução penal.

Diante disso, é que a medida parece afrontar o disposto no **art. 22, inciso I da CRFB/1988**, pois ao pretender estabelecer uma espécie de penhora sobre o saldo do reeducando, pois busca garantir crédito decorrente de condenação judicial, a iniciativa invade a competência privativa da união para legislar sobre Direito Penal e Processual, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade orgânica.

3. APARENTE VÍCIO MATERIAL

Além do aparente vício formal acima apontado, a iniciativa também nos parece padecer de vício material em razão de que o seu conteúdo compromete o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena, do devido processo legal e da impenhorabilidade do salário, na medida em que torna o reeducando um mero objeto funcional em favor do Estado, que a pretexto de economizar recursos, ignora a peculiaridade e individualidade de cada apenado, sua situação familiar, social e o caráter educativo da pena de acordo com o princípio da proporcionalidade.



SANTA CATARINA

Portanto, para além do aparente vício formal o qual o projeto nos parece estar eivado, a iniciativa também afeta uma série de direitos materiais do reeducando, a exemplo da impenhorabilidade do pecúlio/salário, aliás expressamente prevista no **art. 833, inciso IV do CPC**, que dispõe: **São impenhoráveis**: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, **os pecúlios** e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Além disso, a iniciativa parece igualmente ameaçar o princípio da individualização da pena, na medida em que, nos termos do art. 1º da Lei 7.210/1984, **A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.**

Com efeito, é certo que tanto a cominação quanto a retribuição legais para cada tipo de crime possuem consequências diferentes, assim como os critérios subjetivos são fatores determinantes para a progressão da pena e ressocialização do apenado, sendo que o trabalho com a sua remuneração exerce um papel fundamental no referido processo de reintegração social, não podendo a destinação do pecúlio oriundo do trabalho ser restringido de forma genérica e objetiva.

Portanto, é também sob uma ótica do valor social do trabalho que a medida deve refletida, pois cada reeducando possui situação peculiar que varia desde a ajuda financeira a dependentes, como a própria subsistência e dignidade da família, patrimônio esses que não podem ser comprometidos, mormente para satisfazer crédito passível de discussão pela via do devido processo legal.

Assim, é que a referida iniciativa legislativa também esbarra na cláusula pétrea do inciso LIV, do art. 5º da CRFB1988, ao dispor que: **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal**



SANTA CATARINA CONCLUSÃO

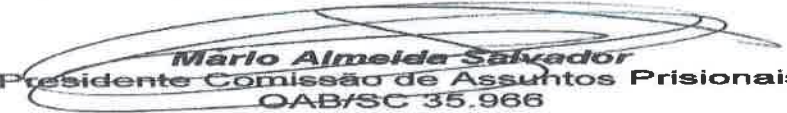
A aludida exposição tem como objetivo manifestar uma breve e preliminar impressão a respeito do projeto de Lei n. 0422.8/2021, o qual propôs alteração à Lei 17.637 de 2018, a partir de honrosa solicitação de manifestação da ALESC a este órgão de classe, constitucionalmente reconhecimento como indispensável à administração da justiça.

A referida iniciativa legislativa portanto nos parece padecer de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, pois invade a competência legislativa privativa da União de legislar sobre Direito Penal e Processual, conforme art. 22, inciso I da CRFB/1988, tal como exposto no item 2.

Além disso, a iniciativa parece padecer de vício material, pois seu conteúdo sinaliza ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena, do devido processo legal e da impenhorabilidade do salário, na medida em que torna o reeducando um mero objeto funcional em favor do Estado, ignorando a peculiaridade e individualidade de cada apenado, sua situação familiar, social e o caráter educativo da pena de acordo com o princípio da proporcionalidade, conforme referido no item 3.

Diante do exposto, é que a presente manifestação é encaminhada no sentido de sugerir maior debate por parte da casa legislativa, inclusive com realização de audiência pública com o chamamento dos interessados, assim como a avaliação do risco de uma futura e eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade, acaso aprovada a referida proposição legislativa.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2022.


Mario Almeida Salvador
Presidente Comissão de Assuntos Prisionais
OAB/SC 35.966


Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos da OAB/SC